



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do processo, consultados todos os entes intervenientes, que poderá ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo máximo de doze meses para a conclusão do licenciamento ambiental especial deve ser cumprido, mesmo que os órgãos intervenientes não se manifestem dentro desse período. Embora a consulta a esses órgãos seja essencial para a análise técnica, a ausência de manifestação não pode paralisar o processo. Assim, o licenciamento deve avançar após o prazo, garantindo segurança jurídica e eficiência, sem prejuízo à qualidade e à proteção ambiental. Por essas razões, apresenta-se a presente emenda modificativa.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)
Deputado Federal

